



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.**

**Processo nº 0022131-39.2020.8.08.0011.**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PROVALE HOLDING S/A e PROVALE  
DISTRIBUIDORA DE CARBONATOS LTDA.**

**TJG CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA ME**, CNPJ  
(28.953.951/0001-02), Administradora Judicial já qualificada no processo em  
epígrafe, neste ato representada por **JULYANA COVRE**, brasileira, casada,  
RG/SSP-ES n. 1.701.725, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.408.217-90,  
Economista com registro no CORECON-ES sob n. 1.786, vem através deste  
**SE MANIFESTAR SOBRE AS HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS  
RECEBIDAS EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO QUADRO DE CREDORES E A  
PUBLICAÇÃO DE NOVO EDITAL:**

**1)** Tendo em vista a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei  
11.101 de 2005, seguem as análises de cada um dos casos recebidos por esta  
Administradora Judicial, com a identificação do credor e fundamentação do  
aceite ou não das habilitações e divergências. A nova relação de credores  
também já contempla a verificação de todos os créditos realizadas por esta  
Administradora Judicial.

Todos os documentos que embasaram as decisões das  
habilitações/divergências e também as mudanças em virtude das verificações  
por esta Administradora Judicial estão à disposição dos credores e  
interessados (mediante agendamento prévio) na sede da Administradora  
Judicial, localizada na Avenida João Batista Parra, 633, sala 1401, Edifício  
Enseada Office, Praia do Suá, Vitória-ES, sendo que os mesmos podem ser



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

examinados pelo prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação do edital, conforme previsão do art. 8º da Lei 11.101 de 2005.

Passa-se a apresentar o relatório da fase administrativa de verificação de créditos. Destaca-se que este documento também estará disponível no endereço eletrônico criado para o presente processo recuperacional:

[www.gesassociados.com.br/provale](http://www.gesassociados.com.br/provale)

- **Credor: ANCORA TRANSPORTES LTDA**

O credor apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia R\$ 305.806,30 (trezentos e cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta centavos) referente ao ajuste de pagamento pela prestação de serviço de transporte de cargas e não R\$ 44.412,90 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa centavos) relacionados no 1º edital de credores pela Recuperanda.

Por sua vez, diante das reanálises dos contratos de transporte as Recuperandas pugnam pela retificação do crédito para constar o montante de R\$ 101.766,30 (cento e um mil setecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

Realizadas as devidas verificações nas notas fiscais, comprovantes de pagamento e demonstrativos apresentados pelo credor e pelas Recuperandas, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores para o montante de R\$ 105.581,38 (cento e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e oito centavos).



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

### **Credor: EM CANTARELA**

O credor apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia R\$ 5.775,00 (cinco mil, setecentos e setenta e cinco reais) referente as notas fiscais nº 61,73 e 98 não R\$ 2.169,99 (dois mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e nove centavos) relacionados no 1º edital de credores pela Recuperanda.

Por sua vez, a recuperanda apresentou comprovantes de pagamentos parciais anteriores ao pedido de recuperação que justificam o valor arrolado no 1º edital, contudo tal valor não foi atualizado, em atendimento ao previsto no art. 9º, § 2º da Lei 11.101 de 2005.

Assim, realizadas as devidas verificações nas notas fiscais, comprovantes de pagamento e demonstrativos apresentados pelo credor e pelas Recuperandas, e feitas as atualizações, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores para o montante de R\$ 2.763,99 (dois mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos).

- **Credor: PROVIDER**

O credor Provider Saúde Corporativa Integral Ltda (CNPJ: 07.110.470/0001-57) apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 9.510,58 (nove mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos) referente aos serviços prestados e não os valores arrolados no 1º edital, a saber: R\$ 4.540,18 arrolados na classe III Provider Saúde Corporativa Integral Ltda (CNPJ:



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

07.110.470/0001-57) e R\$ 1.736,50 arrolados na classe IV Provider Saúde Corporativa Integral Ltda (CNPJ: 07.110.470/0003-19). Assim como apresentou notas fiscais emitidas por serviços prestados às empresas Provale Indústria e Profine.

No saldo devedor pleiteado, o credor relaciona notas fiscais emitidas após o pedido de recuperação judicial, de forma que tais créditos não devem ser arrolados, conforme art. 49 da Lei 11.101/2005.

Assim, realizadas as devidas verificações nas notas fiscais, e demonstrativos apresentados pelo credor e pelas Recuperandas, e feitas as atualizações, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores para o montante de R\$ 5.109,26 arrolados na classe III Provider Saúde Corporativa Integral Ltda (CNPJ: 07.110.470/0001-57) e R\$ 3.552,52 arrolados na classe IV Provider Saúde Corporativa Integral Ltda (CNPJ: 07.110.470/0003-19).

- **Credor: FUNDOS RCF (RCF ANNEX FUND LLC., RCF VI LLC. e RCF V LLC.)**

Os credores apresentaram divergência ao quadro geral de credores publicado. As empresas apresentaram divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE HOLDING alegando que os valores constantes no 1º edital de credores não foram devidamente atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Sinteticamente, os Fundos RCF apresentaram divergência administrativa quanto ao Quadro Geral de Credores, descrevendo as três operações principais realizadas junto às recuperandas, em que originaram seus créditos, as quais são nominadas como “confissão de dívida”, “contrato de empréstimo ponte” e “instrumento de emissão de debêntures”.

Apontam os credores que as Recuperandas haviam declarado os créditos dos Fundos RCF da seguinte forma:

Relação de Credores Classe III - Credores Quirografários			
Classe	Empresa	Nome credor/Razão Social	CPF/CNPJ
III	Provale Holding S.A.	CLARO S.A. - ESPÍRITO SANTO	40.432.544/0118-58
III	Provale Holding S.A.	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENSEADA TOWER	08.003.960/0001-17
III	Provale Holding S.A.	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ENSEADA TOWER	08.003.960/0001-17
III	Provale Holding S.A.	DANELLI GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA	32.081.855/0001-80
III	Provale Holding S.A.	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	28.152.650/0001-71
III	Provale Holding S.A.	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	28.152.650/0001-71
III	Provale Holding S.A.	KPMG CONSULTORIA LTDA	01.708.167/0001-74
III	Provale Holding S.A.	KPMG CONSULTORIA LTDA	01.708.167/0001-74
III	Provale Holding S.A.	KPMG CONSULTORIA LTDA	01.708.167/0001-74
III	Provale Holding S.A.	MUTUO CARLOS ROBERTO X HOLDINGS 31/01/2020	19.799. / -
III	Provale Holding S.A.	RCF V ANNEX FUND LLC e RCF VI LLC	29.797.977/0001-63
III	Provale Holding S.A.	RCF V ANNEX FUND LLC, RCF V LLC e RCF VI LLC	29.797.977/0001-63 e 29.797.978/0001-08
III	Provale Holding S.A.	RCF V LLC	29.797.978/0001-08
III	Provale Holding S.A.	ROMARIO GESIO DE MOURA APOLONIO	23.062.830/0001-49
III	Provale Holding S.A.	WAVE ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA	14.087.593/0001-80
III	Provale Holding S.A.	WD CLIMATIZACAO EIRELI	17.021.875/0001-72

  

Origem/Natureza	Número do Título	Valor R\$	Valor USD
Diversos	434710	185,00	
Diversos	112020	1.258,69	
Diversos	112020	745,22	
		4.008,00	
Diversos	112020	231,40	
Diversos	112020	1.721,78	
Diversos	14170	864,31	
Diversos	14189	63.914,60	
Diversos	2	962,61	
Diversos	31012020	37.000,00	
Debênture	Instrumento de Debênture	50.000.000,00	
Empréstimo Ponte	Contrato de Empréstimo Ponte	-	1.000.000,00
Processo Cível	1107504-44.2020.8.26.0100	450.000,00	
Diversos	13	1.000,00	
Diversos	2158	140.000,00	
Diversos	97	1.000,00	

Sustentam os Fundos que muito embora estejam presentes as operações descritas, os valores não foram atualizados com juros e demais encargos decorrentes dos contratos celebrados, constando apenas os valores originários sem qualquer atualização, no Quadro Geral de Credores.

Ademais, no que tange ao contrato “Empréstimo Ponte”, somente RCF VI LLC. e RCF V ANNEX LLC. seriam as titulares, além da Provale Distribuidora também ser responsável pelo pagamento.

Sem discordâncias quanto à classe que foram incluídos, concluíram a sua divergência requerendo a retificação do Quadro Geral de Credores na seguinte forma:



Julyana Covre  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

**A) RCF V LLC.**, detentora de crédito contra a Recuperanda Provale Holdings S.A. no valor de **R\$ 590.621,92** (quinhentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), decorrente do inadimplemento de **"Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças" (doc. 3)**;

**B) RCF VI LLC. e RCF V ANNEX FUND LLC.**, detentoras de crédito contra **ambas as Recuperandas** no valor de **US\$ 1.165.152,88** (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e dois dólares e oitenta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de **"Contrato de Empréstimo Ponte" (doc. 4)**;

**C) RCF V LLC., RCF VI LLC. e RCF ANNEX FUND LLC.**, detentoras de crédito contra a Recuperanda Provale Holdings S.A. no valor de **R\$ 86.879.571,00**

(oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais), decorrente do inadimplemento de **"Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão Privada de Debêntures Conversíveis em Ações, em Série Única, com Garantia Real, da Provale Holdings S.A." (doc. 5)**.

Em análise do contrato "Empréstimo Ponte" verifica-se que a Recuperanda Provale Holdings é qualificada como "Devedora", ao passo que a Provale Distribuidora é "interveniente anuente", na qualidade de fiadora, juntamente a várias outras pessoas físicas e jurídicas.

Desta forma, entende-se que não há motivo para arrolar o crédito em desfavor da Provale Distribuidora, sendo que o mesmo crédito já consta na relação da Provale Holdings, que é a devedora principal.

Entende-se que a questão das garantias, nesse caso, diz muito mais respeito a relação entre as empresas devedoras do que aos fundos credores.

Por fim, todos os créditos foram atualizados pelos fundos credores considerando as cláusulas contratuais, até a data da distribuição da recuperação judicial, sendo que não foram encontradas divergências pela Administradora Judicial quanto aos valores a serem retificados.



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

Em assim sendo, a Administradora Judicial realizou a retificação no Quadro Geral de Credores, devendo constar os créditos dos Fundos RCF (todos na Classe III - Quirografários) na seguinte forma:

- R\$ 590.621,92 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), oriundos do contrato “Confissão de Dívida”, em favor do credor RCF V LLC.;
- US\$ 1.165.152,88 (um milhão, cento e sessenta e cinco reais, cento e cinquenta e dois mil dólares e oitenta e oito centavos), oriundos do contrato “Empréstimo Ponte”, em favor dos credores RCF VI LLC. e RCF V ANNEX FUND LLC.;
- R\$ 86.879.571,00 (oitenta e seis milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais), oriundos do “Instrumento Particular de Escritura da Segunda Emissão Privada de Debêntures”, em favor dos credores RCF V LLC., RCF VI LLC. e RCF V ANNEX FUND LLC.;

Realizadas as devidas verificações, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores ora apresentado.

- **Credor: KPMG**

O credor apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia de R\$ 130.389,84 (cento e trinta mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) referente aos honorários profissionais relativos à prestação de serviço de assessoria, e não R\$ 65.741,52 (sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos) relacionados no 1º edital de credores.



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

Assim, realizadas as devidas verificações, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores ora apresentado.

- **Credor: BANCO SANTANDER S/A**

O credor apresentou divergência ao quadro de credores publicado, aduzindo em suma, que parte do crédito tem natureza extraconcursal e seria necessária majoração do crédito devido à atualização monetária. A empresa alega que o valor do débito na data de ajuizamento da Recuperação Judicial referente aos contratos firmados é de R\$ 151.653,10 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos) e não R\$ 135.803,08 (cento e trinta e cinco mil, oitocentos e três reais e oito centavos) como informada pela Recuperanda.

Por sua vez, a Recuperanda informou que parte do crédito não deve ser excluído do rol de credores, por não ser extraconcursal, tendo em vista que o automóvel com alienação fiduciária é de propriedade de terceiro, ou seja, não faz parte do patrimônio da empresa.

Não assiste razão a Recuperanda, ainda que não tenha sido ela a oferecer a garantia fiduciária, mas sim terceiro garantidor. Nesse sentido, inicialmente, entende-se que não há óbice para a continuação de atos executórios em relação às garantias prestadas por terceiros, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ na Súmula 581:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.”



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gessociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

Ademais, sobre a identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, tem-se o entendimento jurisprudencial do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. INCIDÊNCIA DO ART. 49, § 3º, DA LEI N; 11.101/05. EXTENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a necessidade de o bem imóvel objeto de propriedade fiduciária ser originariamente vinculado ao patrimônio da recuperanda para fins de afastamento do crédito por ele garantido dos efeitos da recuperação judicial da empresa. 2. Na propriedade fiduciária, cria-se um patrimônio destacado e exclusivamente destinado à realização da finalidade de sua constituição, deslocando-se o cerne do instituto dos interesses dos sujeitos envolvidos para o escopo do contrato. 3. O afastamento dos créditos de titulares de propriedade fiduciária dos efeitos da recuperação, orientado por esse movimento que tutela a finalidade de sua constituição, independe da identificação pessoal do fiduciante ou do fiduciário com o bem imóvel ou com o próprio recuperando, simplifica o sistema de garantia e estabelece prevalência concreta da propriedade fiduciária e das condições contratuais originárias, nos termos expressos pelo art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05. 4. Recurso especial conhecido e provido.

Em assim sendo, o valor referente ao bem dado em alienação fiduciária, consubstanciado na CCB nº 4380, não se submete aos efeitos da



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

recuperação judicial, devendo ser excluída a monta de R\$ 26.130,05 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e cinco centavos) dos efeitos do processo recuperacional.

Em relação à majoração do valor, a Recuperanda informou que houve pactuação de Instrumento Particular de Confissão de Dívida em 29/10/2019, de forma que não procedem os cálculos apresentados pelo credor, e requer a retificação do crédito para o valor de R\$ 123.070,56.

No entanto, também não assiste razão a Recuperanda. Não se nega a existência de instrumento de repactuação e confissão de dívidas, o qual foi enviado pela Recuperanda à Administradora Judicial.

Ocorre que não há notícia de que tal acordo tenha sido honrado, sendo que aludido documento é claro em afirmar que os valores repactuados *“não constituem novação e nem implicam em alteração das condições previstas nos títulos originários”*.

Então, salvo melhor juízo, deve prevalecer o crédito constituído pela operação 0102000009870300424 como crédito quirografário, o qual foi corretamente atualizado pelo credor, de acordo com os encargos estipulados no contrato.

Realizadas as devidas verificações, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores ora apresentado.

Concluindo, assiste razão ao credor, uma vez que comprovado que parte do crédito arrolado é oriundo de alienação fiduciária, os quais não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Em assim sendo, esta Administradora Judicial excluiu o valor de R\$ 26.130,05 (vinte e seis mil, cento e trinta reais e cinco centavos) do Quadro Geral de Credores, incluindo apenas o valor referente à CCB 0102000009870300424, na monta de R\$151.653,10 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e dez centavos).



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

- **Credor: TRANSCARBONATO EIRELI**

O credor apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia R\$ 2.174.760,98 (dois milhões, cento e setenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e noventa e oito centavos) referente ao ajuste de pagamento pela prestação de serviço de transporte de cargas e não R\$ 1.557.672,95 (um milhão, quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) relacionados no 1º edital de credores pela Recuperanda.

Por sua vez, diante das reanálises dos contratos de transporte as Recuperandas pugnaram pela retificação do crédito para constar o montante de R\$ 1.568.472,95 (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil quatrocentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos).

Realizadas as devidas verificações nas notas fiscais e demonstrativos apresentados pelo credor, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores ora apresentado para o montante de R\$ 1.817.134,61 (um milhão, oitocentos e dezessete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

- **Credor: RSM ACAL AUDITORES INDEPENDENTES SS**

O credor apresentou divergência ao quadro geral de credores publicado. A empresa apresentou divergência no crédito listado em seu favor contra a empresa PROVALE DISTRIBUIDORA DE CARBONATO LTDA alegando que o valor devido perfaz a quantia R\$ 56.132,90 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos) referente ao serviço prestado e não o R\$ 19.626,53 (dezenove mil, seiscentos e vinte seis reais e cinquenta e três centavos) relacionados no 1º edital de credores.



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gessociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

Informa o credor que o valor pleiteado se refere ao valor já faturado e atualizado de R\$ 23.527,70 e R\$ 32.605,20 ainda a serem faturados ao longo do contrato firmado de prestação de serviço.

Realizadas as devidas verificações nas notas fiscais, contrato e seu aditivo, demonstrativos apresentados pelo credor, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial foram alterados no quadro geral de credores ora apresentado para o montante de R\$ 56.132,90 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos).

- **Credor: TRABALHISTAS**

Os credores trabalhistas Antônio Carlos Baiense Garcia, Verônica Sthel, Ângela Maria Mantovanelli Zanette e Roney Raynaud questionaram a Administradora Judicial acerca da não inclusão dos valores referentes ao FGTS (Fundo de garantia por tempo de serviço), os quais não estariam computados nos créditos arrolados.

O FGTS, possui natureza dúplice (trabalhista e fiscal) conforme já reconhecido na jurisprudência, sendo custodiado pela Caixa Econômica Federal, não obstante o destinatário final seja de fato o trabalhador.

Neste sentido, colacionamos julgados do E. TJ/RJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO, NO QUADRO GERAL DE CREDORES, DO CRÉDITO TRABALHISTA NO VALOR DE R\$ 38.316,04. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE QUE SE VOLTA APENAS CONTRA A NÃO INCLUSÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO FGTS.

1. A contribuição do FGTS tem natureza jurídica dúplice (tributária e trabalhista), na medida em que a apuração é



Julyana Covre  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gessociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

atribuída ao Ministério do Trabalho e deve ser recolhida pelos empregadores em favor do fundo administrado pela Caixa Econômica Federal, incumbindo a inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com a Lei nº 8.844/1997.

2. Os créditos relativos ao FGTS não se confundem com os créditos trabalhistas, não estando os primeiros suscetíveis à habilitação na recuperação judicial e nem devem ser incluídos no crédito do Agravante. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

3. Desprovisionamento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057777-74.2019.8.19.0000

RELATORA: DES. JACQUELINE LIMA MONTENEGRO

\*\*\*\*\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO ORIGINÁRIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CONCERNENTE À VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS. 1. Crédito derivado de relação trabalhista firmada entre as partes, objeto de acordo extrajudicial. 2. Habilitação limitada aos termos do título no qual a empregadora/recuperanda se obrigou ao pagamento das verbas rescisórias, bem como à multa de 40% de FGTS. 3. Crédito trabalhista preferencial, na forma do artigo 449 da Consolidação das Leis do Trabalho. 4. Parcial reforma da R. Decisão. (...) **Todavia, as demais verbas referentes ao FGTS não podem ser incluídas no crédito habilitando, eis que não são titularizadas pelo credor**



Julyana Covre  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

**trabalhista, haja vista a ausência de natureza salarial, tampouco indenizatória, da contribuição. Por essas razões, o legislador conferiu ao FGTS um tratamento peculiar, diverso do atribuído aos créditos trabalhistas comuns, e conferiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) a inscrição em dívida ativa e cobrança dos respectivos créditos, ato privativo do Estado, no qual se afere a certeza, liquidez e exigibilidade de determinado crédito, de modo a gerar um título executivo extrajudicial, a Certidão de Dívida Ativa (CDA)”.** ([0000729-60.2019.8.19.0000](#) - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 07/05/2019 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL).

Neste contexto, tendo em vista que a gestão dos ativos é realizada pela Caixa Econômica Federal (ainda que não sejam esses entes os titulares), só haverá condição de incluir verbas devidas a título de FGTS, depois de habilitadas pelos seus entes competentes, quais sejam, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou a Caixa Econômica Federal mediante convênio, nos termos do art. 2º da Lei 8.844/1994, ou mesmo após trânsito em julgado de sentença trabalhista que venha reconhecer e individualizar o crédito em favor do credor trabalhista.

2) Realizadas as devidas verificações nos documentos comprobatórios dos créditos apresentados pelas Recuperandas, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial da Classe I listados abaixo foram excluídos do quadro geral de credores ora apresentado por serem decorrentes de processo trabalhista contra a empresa Provale Indústria, sendo que as recuperandas foram arroladas como polo passivo por fazerem parte do grupo



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

econômico Provale. Contudo, após as verificações observou-se que foram realizados acordos e os pagamentos estão sendo realizados de forma regular pela empresa Provale Indústria, inclusive alguns acordos serão quitados ainda no 1º semestre de 2021.

<b>CREDOR</b>	<b>1º EDITAL</b>
Aldeilson da Silva Pacheco	R\$ 17.820,00
Alesandro Anselmo Pereira	R\$ 23.760,00
Arino Vieira Pontes	R\$ 13.200,00
CARLOS ALBERTO NUNES MARINHO	R\$ 22.000,00
Carlos Joaquim Rangel Junior	R\$ 5.720,00
Clerio Vilela	R\$ 11.733,38
Edival Sidnei Pereira	R\$ 22.244,50
Izaquiel Vieira	R\$ 20.460,00
João Afonso Romanel	R\$ 16.133,40
José Claudio N.da Silva	R\$ 42.500,00
Lenilson de Oliveira Lima	R\$ 5.940,00
Luismar Martins	R\$ 19.800,00
Marciano de Souza Flauzino	R\$ 4.290,00
Maria de Fátima Ferreira	R\$ 9.900,00
Michelangelo C. Cardoso	R\$ 4.950,00
Rodrigo Luis	R\$ 18.608,40
Ronaldo Pereira da Silva	R\$ 14.666,67
Sandro dos Santos Martins	R\$ 27.060,00
Wagner Ferreira Timoteo da Silva	R\$ 3.960,00
Wilson Theophilo Pereira	R\$ 13.493,38



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

3) Realizadas as devidas verificações nos documentos comprobatórios dos créditos apresentados pelas Recuperandas, os créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial das empresas listadas no Anexo 1 foram excluídos do quadro geral de credores ora apresentado por terem sido quitados em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

4) Da análise minuciosa dos demais créditos, constatou-se que o valor arrolado no 1º edital de credores pela Recuperanda é o mesmo dos comprovantes (notas fiscais). Desta forma foi realizada a devida atualização dos valores e alteração do quadro geral de credores das empresas listadas no Anexo 2, em atendimento ao disposto no art. 9º, §2º da Lei 11.101 de 2005.

### **CONCLUSÃO:**

5) Demais modificações no Quadro Geral de Credores resultaram da verificação geral dos créditos realizada pela Administradora Judicial, sendo que foram devidamente analisados contratos, comprovantes, notas fiscais e demais documentos e informações necessárias.

6) Por fim, com o término da verificação administrativa e das análises das impugnações/habilitações, requer-se o cumprimento do disposto no art. 7º, §2º da Lei 11.101 de 2005:

“§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do §1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão



**Julyana Covre**  
CORECON-ES 1.786  
(27) 41054572 ou  
(27) 98100-0982  
julyana@gesassociados.com.br

Recuperações Judiciais e Falências;  
Prestações de contas; Revisões de  
contratos; Operações financeiras,  
de crédito e bancárias; fusões e  
aquisições; avaliações de empresas  
e bens móveis e imóveis;  
liquidações em geral; entre outros.

acesso aos documentos que fundamentaram a  
elaboração dessa relação.”

Em anexo a minuta do novo edital, já consolidado com as alterações  
após divergências/habilitações e devidas verificações.

7) Por fim, **requer-se a juntada da relação de credores e a publicação  
do edital do art. 7º, § 2º da Lei 11.101 de 2005.**

Nesses termos,  
Pede deferimento.

*Vitória, 19/04/2021.*

**JULYANA COVRE**  
**ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**CORECON-ES nº 1.786**

**HEITOR CAETANO B. HEDEKE**  
**AUXILIAR JURÍDICO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL**  
**OAB/PR 45.834**

## **Anexo 1 – Lista de Créditos Retirados por Quitação**

Classe III

<b>CREDOR</b>
ALDICIONE FAGUNDES DE OLEIRA 08216520794
ANDERSON DE J. DOS SANTOS
ARILDO TAQUETTI
ATLANTICA HOTELS INTERNACIONAL BRASIL LTDA
ATRIO HOTEIS S.A.
BENEVIX ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA
BRA SILPONTOCOM INFORMATICA LTDA
BRK AMBIENTAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM S/A
CARLOS EDUARDO CEZARIODA CRUZ
CARTORIO 1º OFICIO 2ª ZONA DA SERRA ES
CASA DAS SOLDAS E ABRASIVOS VITÓRIA LTDA
CENTRAL DE UTILIDADES P CONDOMINIOS LTDA
CGC NASCIMENTO & CIA LTDA ME MEE
CLARO S.A. - ESPÍRITO SANTO
CONDOMINIO DO EDIFICIO ENSEADA TOWER
CONSORCIO CACHOEIRO INTEGRADO
COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DE NOVO HORIZONTE
CORUJAO TRANSPORTES GV EIRELI
DIAÇO DISTRIBUIDORA DE AÇO S/A
DISFERRO COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
ERASMO AFONSO RODRIGUES
ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ESTOK COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SA
FORMETAL
HORIZONTE TRANSPORTES
JONATAS ADRIANO FURTADO
JOSE COSTA BOECHAT
LUCIO S ROLAMENOS COMÉRCIO E IMPRTAÇÃO LTDA
LUCVEL VEICULOS LTDA
M DA SILVA CARLOS
MARIANO CERQUEIRA CARVALHO
O FORTE DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
OTIMIZAR SERVICOS LTDA
PAULO CESAR DE MATTOS
PEMILL IND. USINAGEM LTDA
ROMARIO GESIO DE MOURA APOLONIO
SEPETIBA TECON S/A
SERRAFER SERRA FERRAMENTAS LTDA
SOLUTION CONSULTORIA LTDA
ULTRA INOX
VIA VAREJO S/A
VIMETAL COMERCIAL LTDA
VSG - VIGILANCIA E SEGURANÇA EM GERAL LTDA
WAGNER DE SOUZA MAXIMINO
WD CLIMATIZACAO EIRELI
WINNER CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA

Classe IV

<b>CREDOR</b>
3 DOBRAS IMOVEIS E EVENTOS LTDA - ME
MARTINS CONSULTORIA E SEGURANCA LTDA - ME
MUNDO DOS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP
NEWZ PECAS LTDA ME
TINTA COR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

## Anexo 2 – Lista de Créditos Atualizados

### Classe III

CREDOR
ADRIANA PRATES & ASSOCIADOS
AGRO QUÍMICA MARINGÁ S.A.
AMBIENTIS RADIOPROTEÇÃO LTDA
AUTO MECANICA SANTA CATARINA LTDA
AUTO PEÇAS VAGALUME LTDA
BELLE AUTOMOTOR LTDA
CARETA TRANSPORTES EIRELI
CENTRO AUTOMOTIVO AUTO SALES LTDA
CJ SOARES CONSULTORIAS E REPRESENTAÇÕES LTDA
COOPERATIVA DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO ESP.SANTO
COOPERATIVA MINERAL DE ASSUNCAO E REGIAO LTDA
DANAPA TRANSPORTES LTDA
DANIELLI GONCALVES RODRIGUES DE SOUZA
DISTRIBUIDORA CAMPEAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ELAINE THOMAZ ZUCCOLOTTO
ELETROVAN MATERIAL ELÉTRICO LTDA
EXPRESSO VALE REAL LTDA
EXTINBRAS EXTINTORES DO BRASIL LTDA
G3 AGRONEGOCIOS LTDA
G5 LOGÍSTICA
HEROI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI
IBEMETAL COMERCIO DE PRODUTOS DE METALURGIA LTDA
INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO
JM CLEAN EIRELI
LA CERDA COMERCIO DE FUNDIDOS LTDA
LAND VITORIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
LIMPSERVICE SERVICOS LTDA
LUANA VAREJÃO RIBEIRO
M&A RONALDO PEDRO
MA RZAMPI MÁRMORES ZAMPIROLI LTDA.
MULTIACO PRODUTOS SIDERURGICOS EIRELI
MULTIPEÇAS E EMPILHADEIRAS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
NEWPROD MANUTENÇÃO LTDA
OGRACIO MONTOANELE LOPES
OLIVEIRA RETENTORES
PADRÃO SERVIÇOS ELETRICOS LTDA
POLITUPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LITDA
PROFINE INDUSTRIA DE ADITIVOS MINERAIS LTDA
PROVIDER SAUDE CORPORATIVA INTEGRAL LTDA
PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S.A.
REIS MAGOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
RHOPEN CONSULTORIA LTDA
SANTA CLARA TRANSPORTES LTDA
SENIOR SISTEMAS S/A
SERVIMAQ-SERVIÇO DE MAQUINAS LTDA
SINDICATO DOS DESPACHANTES A DUANEIROS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
STO BAGS E SACARIAS
SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
TRANSPORTES FATIMA LTDA
VEB LOG EIRELI
VM COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA
VSB TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA
WAVE ASSESSORIA E SERVICOS LTDA
WINSTON TRANSPORTES LTDA

Classe IV

CREDOR
A N SOUZA JUNIOR COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS - ME
ALLES ELETRICA LTDA - ME
ATA SISTEMAS DE IDENTIFICACAO LTDA - ME
BBV BIG BAG VITORIA IND. E COM. DE SACARIAS E EMBALAGENS LTDA ME
CAPRINI TRANSPORTES EIRELI ME
CAUSIMAC SERVIÇOS E COM. LTDA ME
CGC ELETROMOTORES LTDA ME
CHOLE MONITORAMENTO DE MAQUINAS LTDA - ME
COZINHA E UTILIDADES ME
D.A. RODRIGUES ME
DARCY TRAVAGLIA ME
DESENTUPIDORA TOLENTINO LTDA ME
DM DO AMARAL FERNANDES ME
DOMAG AUTO CENTER LTDA ME
E L EBANI ME
E P OLIVEIRA VEDAÇÃO E FIXAÇÃO EPP
EXPRESSO SUL CAPXABA LTDA ME
EXTINGAS COM SERV E LOC DE VEICULOS LTDA ME
FALCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS DE COMPRESSORES LTDA ME
FRANCIELLI FRANCALACI DE OLIVEIRA ME
GP COMERCIAL LTDA EPP
GUALIMP - ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA -EPP
HOTELARIA PRAIA COMPRIDA LTDA ME
ICAL CALDEIRARIA EIRELI ME
ITAOCA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA ME
LAJINHA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME
M.S.A INDUSTRIA DE PEDRAS EIRELE - ME
MAG TRANSPORTES EIRELI ME
MARBITA MINERIOS ITAOCA LTDA - ME
MARCELO ALVES ROLLA ME
METALURGICA VAZZOLER LTDA ME
MS COMERCIO DE PEDRAS LTDA ME
PROVIDER SAUDE CORPORATIVA INTEGRAL LTDA - ME
R.J BRUNHARA LTDA ME
SMART GESTAO DE ENERGIA E CONSULTORIA LTDA - ME
SO MIND SOARES MECANICA INDUSTRIAL LTDA -ME
SOLDA SEG COMERCIO DE ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA ME
TL TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E VEICULOS EIRELI ME
TRANS ES FORTE DISTRIBUIDORA LTDA-ME
TRANSCAMPOS TRANSPORTES LTDA. ME
TRANSVITAL EXPRESS CARGAS LTDA-ME
USIPRESTI - USINAGEM E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA - EPP
VETOR MEDICINA DO TRABALHO LTDA - EPP
VULTEX - INDUSTRIA E COM. DE CORREIAS E ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA EPP